

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Fernando Moreira

PROCESSO: 05006940/05

A.I. nº: 567280-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 388,49

MUNICÍPIO: Cataguases

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 388,49

INFRAÇÃO COMETIDA: Cortar uma árvore (mangaúba) de pequeno porte, em logradouro público, sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 13 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que comprou e plantou a referida árvores;
- que estavam maltratando e quebrando os galhos da árvore e esta ficou feia e torta com parte do único pequeno braço quebrado num tronco de mais ou menos um metro e meio;
- que resolveu, então eliminar o resto da árvore.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o princípio da legalidade.

Quanto às alegações apresentadas pelo recorrente não julgamos procedente

PARECER DO RELATOR

pois infringiu o n° de ordem 13 da lei 14.309/02 que dispõe: “Matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte”, o que aconteceu sem autorização do órgão competente.

Adéquo o valor da multa conforme autorizado pelo do Decreto Estadual 44.844/08 em seu artigo 96, posto que o valor atual é mais benéfico ao autuado, nos termos do Código da infração atual 310.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 336,87.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

